

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 4603, DE 2023

Altera a Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, para prever a obrigatoriedade de conteúdo nacional mínimo de bens e serviços nacionais nas contratações relacionadas a ações do Novo Programa de Aceleração do Crescimento – Novo PAC e de processo licitatório destinado exclusivamente a empresas brasileiras de capital nos empreendimentos vinculados ao Novo PAC.

Autor: Deputado Félix Mendonça Júnior

Relator: Deputado Saulo Pedroso

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 4.603, de 2023, de autoria do Deputado Félix Mendonça Júnior (PDT-BA), pretende alterar Lei, a fim de prever a obrigatoriedade de conteúdo nacional mínimo de bens e serviços nacionais nas contratações relacionadas a ações do Novo Programa de Aceleração do Crescimento – Novo PAC e de processo licitatório destinado exclusivamente a empresas brasileiras de capital nos empreendimentos vinculados ao novo PAC, com o objetivo de fortalecer o desenvolvimento produtivo e tecnológico e a geração de emprego e renda.

Dessa forma, os editais de licitação e os contratos necessários para a realização das ações integrantes do PAC, sob a modalidade de execução direta ou descentralizada, exigirão *obrigatoriamente* a utilização de produtos nacionais e de serviços nacionais.



São considerados produtos e serviços nacionais aqueles que contenham no mínimo *80% (oitenta por cento)*¹ de conteúdo nacional de bens, insumos e serviços utilizados em seu processo produtivo em território nacional.

O Poder Executivo Federal:

- a) Definirá a forma de aferição e de fiscalização do atendimento da obrigação de aquisição de produtos nacionais e serviços nacionais, podendo impor exigências adicionais de uso de tecnologia nacional em bens e serviços considerados estratégicos;
- b) Acompanhará e avaliará periodicamente os resultados do uso do poder de compras para o desenvolvimento produtivo e tecnológico do País e a geração de emprego e renda.

Em relação às transferências obrigatórias aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para a execução das ações do PAC, é relevante informar que elas estão condicionadas ao que se segue:

- a. identificação do objeto a ser executado;
- b. metas a serem atingidas;
- c. etapas ou fases de execução;
- d. plano de aplicação dos recursos financeiros;
- e. cronograma de desembolso;
- f. previsão de início e fim da execução do objeto, bem como da conclusão das etapas ou fases programadas; e
- g. comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador, quando a ação compreender obra ou serviço de engenharia.

Destaque-se que os processos licitatórios relacionados a empreendimentos do Novo Programa de Aceleração do Crescimento (Novo

¹ Segundo o PL, caso haja indisponibilidade técnica, o percentual mínimo de 80% poderá ser reduzido para bens e serviços específicos



PAC) serão destinados exclusivamente a empresas brasileiras de capital nacional.

Os requisitos para se considerar uma empresa de capital nacional são aqueles abaixo discriminados:

- a. constituídas sob as leis brasileiras e que tenham no País a sua sede, a sua administração, o estabelecimento industrial ou equiparado a industrial e o estabelecimento da prestação de serviço;
- b. que tenham mínimo de 50% (cinquenta por cento) de capital social detido por acionistas brasileiros;
- c. cujo poder de eleger a maioria dos administradores e de ter preponderância nas deliberações sociais seja exercido por acionistas brasileiros; e
- d. que assegurem, em seus atos constitutivos ou nos atos de seu controlador direto ou indireto, que o conjunto de sócios ou acionistas e grupos de sócios ou acionistas estrangeiros não possam exercer em cada assembleia geral número de votos superior a 2/3 (dois terços) do total de votos que puderem ser exercidos pelos acionistas brasileiros.

São definidos ainda sócios ou acionistas brasileiros: a) as pessoas naturais brasileiras, natas ou naturalizadas, residentes no Brasil ou no exterior; e b) as pessoas jurídicas de direito privado organizadas em conformidade com a lei brasileira que tenham no País sua sede e administração, que não tenham estrangeiros como acionista controlador nem como sociedade controladora e que sejam controladas, direta ou indiretamente, por uma ou mais pessoas naturais. Ainda são qualificados os sócios ou acionistas estrangeiros: as pessoas, naturais ou jurídicas e quaisquer outras entidades não compreendidas na definição de sócios ou acionistas brasileiros.

Desde que haja transferência de tecnologia, os processos licitatórios relacionados a empreendimentos do Novo PAC poderão, na forma do regulamento, admitir a participação de empresas estrangeiras em consórcio com empresa brasileira de capital nacional, que deverá ser a líder do consórcio



e responsável por sua representação perante a Administração. Por fim, o art. 3º do Projeto fixa que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR:

O novo PAC (Programa de Aceleração do Crescimento) é um programa de investimentos coordenado pelo Governo Federal, em parceria com o setor privado, estados, municípios e movimentos sociais. O programa visa acelerar o desenvolvimento do Brasil, gerar emprego e renda, reduzir desigualdades sociais e regionais e promover a sustentabilidade ambiental.

É importante salientar que serão investidos cerca de R\$ 1,7 trilhão² em nove eixos de atuação:

1. Cidades Sustentáveis e Resilientes, com R\$ 610 bilhões;
2. Transição e Segurança Energética, com R\$ 540 bilhões;
3. Transporte Eficiente e Sustentável, com R\$ 349 bilhões;
4. Defesa, com R\$ 53 bilhões;
5. Educação, com R\$ 45 bilhões;
6. Saúde, com R\$ 31 bilhões;
7. Água para Todos, com R\$ 30 bilhões;
8. Inclusão Digital e Conectividade, com R\$ 28 bilhões;
9. Infraestrutura Social e Inclusiva, com R\$ 2 bilhões.

O autor do projeto de lei Deputado Félix Mendonça Júnior pretende alterar a Lei nº 11.578, de 2007³, a fim de obrigar conteúdo nacional mínimo de bens e serviços nacionais nas contratações relacionadas a ações do Novo PAC e de processo licitatório destinado exclusivamente a empresas brasileiras de capital nos empreendimentos vinculados ao novo PAC (terceira versão).

² <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/novopac/conheca-o-plano>

³ Dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, e sobre a forma de operacionalização do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH nos exercícios de 2007 e 2008.



Essa mesma exigência foi aprovada por decreto, no governo da Presidente Dilma Rousseff, para as obras de mobilidade urbana, quando da segunda versão do PAC. Dessa forma, entende-se que, em que pese a boa intenção de seus autores, no sentido de incentivar a indústria nacional, algumas considerações devem ser discorridas acerca dos efeitos dessa proposta.

Sempre que uma proteção de mercado é adotada, o argumento utilizado é a defesa do consumidor ou do mercado nacional. Todavia, esse tipo de política, na prática, prejudica o desenvolvimento nacional, aumenta o valor dos produtos, restringe a concorrência e inibe a inovação, causando o aumento da burocracia estatal.

A reserva de mercado restringe a entrada de empresas estrangeiras e limita a concorrência, o que pode levar à falta de inovação e ao aumento dos preços para o consumidor. A ausência de competição gera, na maioria das vezes, acomodação por parte das empresas nacionais, o que prejudica o desenvolvimento, a exportação, em razão da baixa qualidade dos produtos e dos serviços oferecidos.

A defesa do mercado nacional é inversamente proporcional ao avanço tecnológico, prejudicando a abertura econômica do país e dificultando a entrada de empresas estrangeiras. Isso pode restringir o acesso a novos mercados e principalmente a novas tecnologias, além de reduzir a diversidade de produtos disponíveis para o consumidor, gerando uma situação de dependência em relação às sociedades desenvolvidas.

Esse tipo de lei prejudica os empreendedores em geral, que poderiam oferecer aquele serviço ou bem com custo mais baixo, resultando em maior número de empregos, riqueza, importação de bens e de tecnologia que ocasionem melhores lucros na prática do negócio, além de incentivar, indiretamente, monopolistas a dominar determinado setor. Trata-se de mecanismo que tende a privilegiar os incompetentes e punir os competentes.

Uma sociedade que se baseia no direito fundamental à liberdade deve se posicionar contra às reservas de mercado, pois o resultado final é o atraso econômico e tecnológico do país.



Diante do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 4603, de 2023, de autoria do nobre Deputado Félix Mendonça.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado Saulo Pedroso
(PSD-SP)

Apresentação: 17/04/2024 11:47:57.337 - CDE
PRL 2 CDE => PL 4603/2023

PRL n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242425845000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Saulo Pedroso

